



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016241-42.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é apelado/apelante RICARDO APARECIDO MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, e não conheceram ao recurso adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11795

APELAÇÃO Nº: 1016241-42.2023.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA- 3ª VARA CÍVEL

**APELANTES E APELADOS: EMBRACON ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA E RICARDO APARECIDO MARQUES DA SILVA.**

JUIZ: MÁRIO SÉRGIO MENEZES

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS E ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00.

APELO DA RÉ. NÃO COMPROVADOS FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CARÁTER IN RE IPSA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA QUE DEVE SER ARBITRADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326, DO C. STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 272/277 julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para: *a. Declarar quitada a obrigação do autor e o contrato de consórcio; b. Declarar a inexigibilidade do débito apontado pela inicial; c. Condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da data desta decisão (STJ: Súmula 362); d. Confirmar a tutela concedida às fls. 259/263, condenando a ré na obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao objeto da presente lide. Sucumbente, nos termos da súmula nº 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a ré (fls. 294/316) alegando que a cobrança implementada é legítima. Aduz que o pagamento efetuado pelo autor se trata de quitação de diferença de parcela, gerado devido à atualização de categoria ou valor pago a menor em algum momento do plano. Aduz que a parcela de agosto de 2023 ficou em aberto, se mostrando legítima a negativação. Impugnou a indenização por danos morais e os honorários advocatícios.

O autor apelou adesivamente pleiteando a majoração da indenização por danos morais e alteração do cômputo dos juros de mora (fls. 335/339).

Recursos tempestivos. Contrarrazões às fls. 108/111 e 121/123.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso da ré, que quanto ao seu objeto, não merece ser provido. O recurso adesivo não comporta conhecimento.

Trata-se de Ação Declaratória de Quitação de Contrato e Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer proposta por **RICARDO APARECIDO MARQUES DA SILVA** contra **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, narrando que *adquiriu carta de crédito da requerida mediante consórcio. Aduz, contudo, que devido às questões referentes ao sistema utilizado pela Requerida para contabilizar os pagamentos, as parcelas pagas do mês anterior, não apareciam como quitadas no boleto do mês subsequente. Dessa forma, a informação referente a quantidade de parcelas a pagar também aparecia errada, pois desconsiderava o montante pago no mês imediatamente anterior. Diz ter tentado resolver a questão administrativamente*

junto à ré, restando tal tentativa infrutífera. Assim, em busca de solucionar a questão, o autor antecipou as parcelas que, sob sua perspectiva, ainda se encontram inadimplidas, de forma que teria quitado o contrato em questão. No entanto, a ré permaneceu cobrando valores que entendia devidos, aduzindo não ter sido quitado o contrato. Liminarmente, requereu que a ré retirasse o nome do autor do cadastro de inadimplentes. No mérito, requereu seja declarada quitada a obrigação, bem como seja declarada a quitação de contrato de consórcio com a consequente declaração da inexistência e inexigibilidade de débito, condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo desvio produtivo do consumidor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, confirmando a tutela provisória.

A r. sentença recorrida deu parcial provimento aos pedidos, reconhecendo a inexigibilidade da dívida, a quitação do contrato, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A ré recorre pleiteando a improcedência dos pedidos, e o autor apela adesivamente, requerendo a majoração da indenização e alteração do cômputo dos juros de mora.

A discussão se resume ao pagamento ou não da parcela de nº 154, de agosto de 2023 que ocasionou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Sobre a discussão, destaco que o recurso do réu se resume em reiterar as alegações da contestação não trazendo qualquer elemento que afaste a conclusão da r. sentença.

Veja-se, o autor comprova o pagamento de tal parcela de forma adiantada, conforme documentos de fls. 44/45.

Por outro lado, a alegação de que se trata de pagamento direcionado para quitar uma diferença de parcela, gerado devido à atualização de categoria ou valor pago a menor em algum momento do plano, é genérica e não está acompanhada da necessária prova, observando-se que o recorte de um *print* sistêmico não tem o condão de, por si só, afastar o pagamento comprovado.

Tampouco houve impugnação do réu a respeito das ligações efetuadas pelo autor e o conteúdo das informações recebidas a respeito da quitação que deveria ter sido implementada no contrato do autor (fls. 06/07).

Portanto, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de modo que o reconhecimento do pagamento da dívida pelo autor, a quitação do contrato e a negatificação indevida devem ser mantidos.

No que concerne à indenização por danos morais, esta não pode ser afastada, tratando-se de dano moral *in re ipsa*, já que o Autor teve seu nome negativado (fls. 48/49), por dívida inexigível, não se desconhecendo os dissabores que negativas como tais ocasionam aos consumidores nos dias de hoje, gerando entraves de toda ordem nas relações negociais e comerciais à pessoa que se encontra nessa situação.

Desnecessária, portanto, a comprovação dos danos sofridos, visto que este decorre da simples inscrição indevida.

Nesse sentido:

“(...) nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra

NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Duplicata. Protesto indevido. Sentença de parcial procedência. Pleito recursal objetivando indenização por danos morais. Cabimento. Danos morais in re ipsa, sendo desnecessária a prova do prejuízo. Fixação do quantum indenizatório não como pretendido pela apelante, mas em valor que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1029997-51.2013.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2015; Data de Registro: 29/04/2015)

Em relação ao *quantum* indenizatório, é cediço que o ressarcimento do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor, de maneira que reputo razoável e proporcional o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado.

Assiste razão ao réu, todavia, no que tange aos honorários advocatícios.

O arbitramento de honorários advocatícios com base no valor da causa se constitui em exceção, quando não é possível aferir o valor da condenação ou do conteúdo econômico, conforme se extrai do art. 85, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, a discussão se implementou acerca do pagamento da última parcela no valor de R\$ 2.772, 86 e a indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais (R\$ 10.000,00), sendo que a quitação do contrato era decorrência lógica do pagamento daquela parcela, não havendo discussão da integralidade do contrato.

O recurso deve ser provido nessa parte, para o fim de alterar os honorários advocatícios, arbitrando-os sobre o valor da condenação (danos morais + o valor inexigível) e não o da causa.

De outra parte, o recurso adesivo não pode ser conhecido.

A interposição deste recurso pressupõe a sucumbência parcial da parte recorrente, conforme preceitua o art. 997, §1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Ainda que não tenha sido acolhido o montante indicado na inicial como dano moral, não há se falar em sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326, do C. Superior Tribunal de Justiça "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".

Sobre o tema:

"INDENIZAÇÃO - recurso adesivo do Autor - ausência de sucumbência recíproca - aplicação da Súm. nº. 326. do C. STJ - danos morais indenizáveis ao Autor - existência - confissão da Ré de que, mesmo após pagamento parcial pelo Autor, o nome do mesmo continuou figurando como inadimplente junto ao órgão SERASA - "quantum" indenizatório - montante excessivo cominado em primeira instância - deve-se levar em conta

a capacidade econômica do Autor e a brevidade de duração dos danos - RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO." (TJSP - Apelação Cível nº. 974979 - 0/4- São José do Rio Preto - 27ª Câmara de Direito Privado - Rei. Des. Berenice Marcondes César - Julgamento em 02.06.2009 - v.u.)

“INDENIZAÇÃO - Dano moral - Negativação indevida - Ônus do réu de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Art. 333, II, do CPC - Dano moral caracterizado - Indenização devida - Recurso adesivo da autora pleiteando a majoração da indenização - Impossibilidade - Recurso do réu improvido e recurso adesivo conhecido, este por maioria, e, no mérito, negava provimento.” (TJSP; Apelação Cível 9169207-34.2006.8.26.0000; Relator (a): Candido Alem; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª VC; Data do Julgamento: 07/02/2012; Data de Registro: 21/03/2012)

Portanto, não havendo sucumbência da parte autora, descabe a interposição do adesivo.

A questão dos juros de mora incidentes, nos moldes da Súmula 54 do STJ não foi pleiteada em primeiro grau, de modo que se trata de inovação recursal. Mas ainda que assim não fosse, descabida a aplicação desse entendimento, haja vista que a negativação promovida ocorreu no âmbito contratual.

Por tais razões, a r. sentença comporta parcial reparo, apenas para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso da ré e não conheço do recurso do autor.

CÉSAR ZALAF
Relator